



**Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO MINEIRO

[REDAÇÃO MINEIRO]



SÍTIO MINEIRO

LOCAL: MOJU-PA

PERÍODO: 09/09/2009 a 18/09/2009

ATIVIDADE ECONÔMICA: Produção de Carvão Vegetal (Carvoaria)

DENÚNCIA: 950 SISACTE



ÍNDICE

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	1
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.....	1
1) DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3
2) DA DENÚNCIA.....	4
3) DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA.....	4
4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	5
6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA.....	6
7) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	15
8) CONCLUSÃO.....	17

ANEXOS:

ANEXO I	DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES
ANEXO II	DEPOIMENTO DO EMPREGADOR - [REDACTED]
ANEXO III	ATA DE REUNIÃO COM OS TRABALHADORES E O SR. [REDACTED] [REDACTED]
ANEXO IV	PLANILHAS DO GEFM
ANEXO V	AUTOS DE INFRAÇÃO
ANEXO VI	TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL
ANEXO VII RESGATADO	GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR
ANEXO VIII	DECLARAÇÃO DE POSSE
ANEXO IX	DEPOIMENTO DO SR. [REDACTED]
ANEXO X	TERMO DE ENTREGA DE ARMA DE FOGO
ANEXO XI	REQUISIÇÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL
ANEXO XII	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1) EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED] AFT- SRTE/MT Coordenador
AFT- SRTE/MT Subcoordenador

AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED] - GRTE/Imperatriz/MA
[REDACTED] GRTE/Santo Ângelo/RS
[REDACTED] - GRTE/Juiz de Fora/MG

MOTORISTAS

[REDACTED] - SRTE/MG
[REDACTED] SIT/MTE
[REDACTED] - SIT/MTE

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] 19ª SRPRF-PA
[REDACTED] 19ª SRPRF-PA

[REDACTED]

2) DA DENÚNCIA

Denúncia recebida pela DETRAE / SIT / M.T.E., cadastrada no SISACTE com o número 950.

3) DADOS DA FAZENDA FISCALIZADA

- 1) **Período da ação:** 09/09/2009 a 18/09/2009.
- 2) **Empregador:** [REDACTED] - Sítio Mineiro
- 3) **CEI:** 51.204.00772/83
- 4) **CPF:** [REDACTED]
- 5) **CNAE:** 0220-9/02
- 6) **Localização da fazenda:** Sítio Mineiro, Rod. PA 150, Vicinal do Parola, Km 38, Zona Rural, Município de Moju-PA
- 7) **Localização Geográfica:** S 02º 32,342' e W 49º 02,667'
- 8) **Atividade Econômica:** Produção de carvão vegetal
- 9) **Itinerário:** Saindo de Goianésia-PA em direção à Tailândia-PA, na Rod. PA 150, passa por Tailândia-PA e, após 15,2 Km do posto da Polícia Rodoviária Estadual de Tailândia-PA, indo no sentido para Belém-PA, pega-se estrada de terra, à esquerda, que leva à fazenda, chamada de Vicinal do Parola, após mais 34,5 Km nesta estrada/vicinal de chão, chega-se à fazenda.

4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados Alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	7
Empregados Retirados	7
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador	
Resgatado	7
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	01
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	03
Valor Bruto da Rescisão (com dano moral individual)	R\$ 10.969,87
Valor líquido recebido	R\$ 10.969,87

5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01760956-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01760957-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01760958-5	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4 01760959-3	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01760960-7	001015-4	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 01760961-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 01760955-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 01760962-3	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01760963-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01760964-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 01760965-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 01760966-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA

No dia 12/09/2009, o GEFM se deslocou ao Sítio Mineiro, na zona rural do município de Moju-PA, acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Rodoviária Federal, encontrando graves irregularidades.

Constatamos que o empregador, [REDACTED] conhecido na região como [REDACTED] mantinha 07 (sete) trabalhadores no Sítio Mineiro, laborando na produção de carvão vegetal, sendo 01 (um) operador de motosserra (“motoqueiro”), 01 (um) carbonizador e 05 (cinco) enchedores (forneiros) de fornos, conforme tabela abaixo:

	Nome	Adm	Saída	S Base	Função
1	[REDACTED]	16-jul-09	12-set-09	500	carbonizador
2	[REDACTED]	26-ago-09	12-set-09	500	forneiro/enchedor
3	[REDACTED]	26-ago-09	12-set-09	500	forneiro/enchedor
4	[REDACTED]	25-ago-09	12-set-09	500	forneiro/enchedor
5	[REDACTED]	15-dez-08	12-set-09	937,5	op motosserra
6	[REDACTED]	22-jul-09	12-set-09	500	forneiro/enchedor
7	[REDACTED]	18-ago-09	12-set-09	500	forneiro/enchedor



Sede do Sítio Mineiro, de propriedade do Sr. [REDACTED]

No Sítio Mineiro, do empregador acima citado, encontramos 12 (fornos) de produção de carvão vegetal em funcionamento. Segundo declarações do empregador, Sr. [REDACTED] cada forno produz, em média, 7 (sete) m³ de carvão por “fornada”, sendo que esta leva de 12 a 15 dias para completar o seu ciclo (desde o enchimento do forno com a madeira, a queima e o resfriamento do carvão vegetal). Assim, o Sr. [REDACTED] disse que, em média, produz de 2 (duas) a 3 (três) “gaiolas” de carvão vegetal por mês, sendo a “gaiola” o caminhão que carrega o carvão com capacidade de 60 m³. Relatou-nos, ainda, que vende cada “gaiola” por aproximadamente R\$ 1.900,00 e que não tem comprador específico, pois vende para aquele que lhe pagar o melhor preço, conforme se depreende do seu depoimento (ANEXO II) abaixo transcrito:

“...QUE é conhecido na região como “████████”; QUE, no Sítio Mineiro, possui doze fornos de carvão em atividade; QUE, no Sítio Mineiro, produz duas gaiolas de carvão por mês, em média; QUE cada gaiola tem, em média, 60 (sessenta) metros cúbicos de carvão; QUE recebe, em média, R\$ 1900,00 (hum mil e novecentos reais) por gaiola; QUE, em média, leva doze a quinze dias para tirar uma fornada de carvão, de sete metros cúbicos; QUE possui, atualmente, sete trabalhadores, sendo cinco enchedores de forno, um carbonizador e um operador de motosserra; ”

“...QUE vende o carvão que produz ao gaioleiro que pagar melhor; QUE, às vezes, vende para a SIDEPAR, siderúrgica localizada em Marabá e que, às vezes, vende ao gaioleiro que faz uma oferta melhor; QUE recebe o valor da compra à vista, em dinheiro...”

6.1 DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DAS MORADIAS

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores qualquer equipamento de proteção individual (EPI), necessários aos riscos existentes na respectiva atividade laboral.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, qual seja, produção artesanal de carvão vegetal, pudemos identificar riscos de natureza química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, aranhas, muito comuns na região, plantas venenosas, bactérias, fungos, dentre outros), mecânica (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, dos mínimos equipamentos de proteção individual, tais como: para o corte da madeira (motoqueiro) - capacete de segurança, protetor facial contra impactos, luva de segurança, perneira de segurança, calçado de segurança; para o transporte da madeira (batedor de tora) - capacete de segurança, óculos de segurança, luva de segurança, perneira de segurança, calçado de segurança; para o enchimento do forno (forneiro/enchedor) - capacete de segurança, óculos de segurança, luva de segurança, perneira de segurança, calçado de segurança; para a carbonização (barrelador) -protetor para cabeça(devido raios solares), calçado de segurança; para a retirada do carvão do forno (forneiro/secador) - protetor para cabeça(devido raios solares), calçado de segurança, capacete de segurança, óculos de segurança, camisas ou batas com manga de segurança, luvas de segurança, calça de segurança.

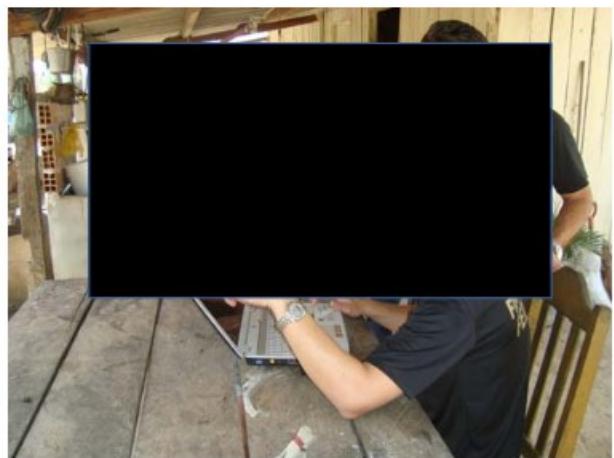
No momento da fiscalização encontramos os trabalhadores executando a atividade e retornando do serviço sem qualquer EPI. Frisa-se que, em entrevista com o empregador, o mesmo confirmou não fornecer nenhum EPI para os trabalhadores. Nas frentes de trabalho (fornos) não havia instalação sanitária, tampouco água. Isto os obrigava a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas de defecar e urinar no mato, sem qualquer privacidade e proteção, aumentando ainda mais os riscos de ataques por animais peçonhentos. Eis o depoimento do Sr. [REDACTED] (ANEXO II):

“... QUE não forneceu equipamentos de proteção aos seus trabalhadores, tais como luvas, botas, máscaras, vestimentas, entre outros; QUE não tem materiais de primeiros socorros; ”



Trabalhadores sem o equipamento de proteção individual.

Se não bastasse a precariedade das frentes de trabalho, nos fornos da carvoaria, os trabalhadores viviam em barracos de tábua, que não possuíam banheiros, em péssimas condições de higiene e asseio.



Entrevista e depoimento dos trabalhadores.

Os barracos de madeira possuíam inúmeros buracos em suas laterais e em seus telhados.



Barracos de madeira, com inúmeras frestas.

Os trabalhadores dormiam em redes próprias, improvisadas dentro dos barracos, sem armários para a guarda dos seus pertences e sem as mínimas condições de higiene e conforto.

Como os barracos não possuíam qualquer instalação sanitária, para fazerem as suas necessidades fisiológicas de defecar e urinar, os trabalhadores se deslocavam para as redondezas dessas moradias e, no próprio mato, desprotegidos, inseguros e sem qualquer privacidade, faziam estas necessidades, aumentando ainda mais os riscos de ataques por animais peçonhentos e de contaminação por doenças.

A água utilizada para consumo dos trabalhadores era oriunda de um poço descoberto, retirada por um galão preto, reaproveitado, que originalmente armazenava “graxa para uso geral”. Esta água era coada pelos trabalhadores para poderem beber, haja vista que tinha aspecto de sujidade e gosto desagradável. A água era levada para o barraco em galões plásticos de 5 litros, nos quais havia a escrita “Não reutilizar esta embalagem”, de origem desconhecida pela fiscalização. Em virtude do armazenamento inadequado, a água ficava em péssimas condições de higiene e de temperatura.

Alguns trabalhadores compraram garrafa térmica do empregador para acondicionar a água que levavam para as frentes de trabalho. Outros trabalhadores levavam água em galões plásticos, velhos e sujos, de 5 (cinco) litros, chamados de “carotes”.



Vasilhame usado para armazenar agua.



Visao panoramica de um barraco de madeira.

Como nos barracos em que viviam os roçadores não havia banheiros com chuveiro, tampouco caixa d'água, para se banharem os trabalhadores se deslocavam até um rio, a aproximadamente 300m dos barracos onde moravam na fazenda, que também servia como local de beber água e para banho do gado da fazenda.

Expondo esses fatos que foram constatados pelo GEFM, temos o depoimento do trabalhador Sr. [REDACTED] (ANEXO I), encontrado executando o serviço de enchedor de forno no Sítio Mineiro, em 12 de setembro de 2009, que diz:

“...QUE não recebeu nenhum material para trabalhar, nem tampouco roupa ou calçado ou qualquer equipamento de proteção para trabalhar; QUE mora num barraco de madeira, com sua mulher; QUE no barraco não tem energia elétrica, não tem água encanada; QUE bebe água de um poço cacimbão; QUE no barraco não tem banheiro; QUE usam o mato como sanitário; QUE tomam banho no rio Miriti, onde também são lavadas as roupas; QUE levam água para a frente de trabalho em carote preto (galão de 20 litros de óleo lubrificante, reaproveitado), que o fazendeiro dá para os trabalhadores...”

No mesmo sentido, depoimento do trabalhador Sr. [REDACTED] (ANEXO I), também encontrado pelo GEFM no Sítio Mineiro, que disse:

“...QUE depois de tratado o serviço ficou no barranco que serve como alojamento e divide o espaço com outro trabalhador; Que este neste barraco dorme em rede, o qual não tem instalação sanitária nem energia elétrica; QUE estão em seis trabalhadores dividindo o barraco; QUE não tem lugar adequado para o preparo e consumo das refeições; QUE os próprios trabalhadores fazem as refeições; Que retiram a água de um poço para o consumo, a qual declara não ser boa, tendo que ser coada para poder beber; QUE tomam banho num igarapé, que fica uns trezentos metros do barraco; QUE tudo que precisam comprar é com o Sr. [REDACTED] ou seja, carne, arroz, feijão, óleo, farinha, sal, sabão, remédio e outras coisas mais; QUE não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual; QUE não foi fornecido nenhuma vestimenta para o trabalho; QUE não está registrado, mas tem CTPS...”



A par disto, depoimento do empregador, Sr. [REDACTED] (ANEXO II), que disse ao GEFM:

“...QUE os trabalhadores da carvoaria vivem em barracos de madeira, dentro da sua propriedade; QUE os barracos não possuem banheiro; QUE os trabalhadores fazem as necessidades de defecar e urinar no mato...”

6.2 DA FALTA DE REGISTRO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Todos os 07 (sete) trabalhadores resgatados pelo GEFM estavam sem o devido registro de suas carteiras de trabalho (CTPS).

Quanto à forma de pagamento, os trabalhadores recebiam por produção, que variava de acordo com a função desempenhada, conforme nos relatou o próprio empregador (ANEXO II):

“...QUE paga aos trabalhadores a cada vinte, trinta dias; QUE o operador de motosserra recebe, às vezes, trezentos reais por mês, outras vezes, até quinhentos reais; QUE o carbonizador recebe, em média, quatrocentos e oitenta reais; QUE os enchedores recebem, em média, quatrocentos e cinqüenta reais, juntando com as demais atividades que eles fazem no sítio, tais como, cerca e roço...”

Os trabalhadores não tinham sequer a garantia de um salário mínimo por mês, recebendo, apenas, por aquilo que realmente produzissem, o que, normalmente, era inferior ao mínimo legal. Também não tinham qualquer regularidade no pagamento, sendo que, alguns, sequer haviam recebido algo até a fiscalização do GEFM.

O Sr. [REDACTED], o [REDACTED] como era conhecido no sítio, contratou os trabalhadores para a sua carvoaria, que desempenhavam as suas atividades com todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, eis que laboravam com pessoalidade, não eventualidade (trabalhavam diariamente, com jornada de mais de quarenta e quatro horas semanais), mediante remuneração (onerosidade), e subordinação direta ao empregador, que controlava a produção de carvão vegetal, dando ordens de serviço diretamente aos seus empregados e fiscalizando a execução de suas tarefas.





Depoimento do Sr. [REDACTED]

Ratificando isso, o depoimento do próprio empregador, Sr. [REDACTED] (ANEXO II), que disse ao GEFM:

“...QUE possui, atualmente, sete trabalhadores, sendo cinco enchedores de forno, um carbonizador e um operador de motosserra; QUE os enchedores de forno realizam outras atividades na propriedade, tais como, roçar pasto, fazer cerca, entre outras atividades rurais da fazenda; QUE todos os trabalhadores estão sem o registro da CTPS; QUE paga aos trabalhadores por produção; QUE para encher o forno pequeno, paga R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o forno grande; QUE possui cinco fornos pequenos e sete fornos grandes; QUE paga dez reais para esvaziar o forno, tanto grande quanto pequeno; QUE paga cem reais por gaiola carbonizada ao carbonizador; QUE paga R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao operador de motosserra, por forno; QUE, quando os trabalhadores não estão trabalhando na carvoaria, estão executando outras atividades para o depoente, sendo paga a diária de R\$ 20,00 (vinte reais)..."

Neste sentido, depoimento do trabalhador Sr. [REDACTED] (ANEXO I):

“...QUE foi contratado para receber por tarefa executada: R\$ 120,00 por gaiola (cada gaiola corresponde aproximadamente a 7 fornos) de carvão queimado nos fornos, e R\$10,00 por forno que faz a retirada do carvão; QUE consegue queimar até 4 por mês, o que dá R\$ 480,00; QUE consegue tirar mais ou menos 6 fornos por mês, o que dá R\$ 60,00; QUE é descontado do valor das tarefas, o valor que gastaram com o rancho, isto é, o que compra,

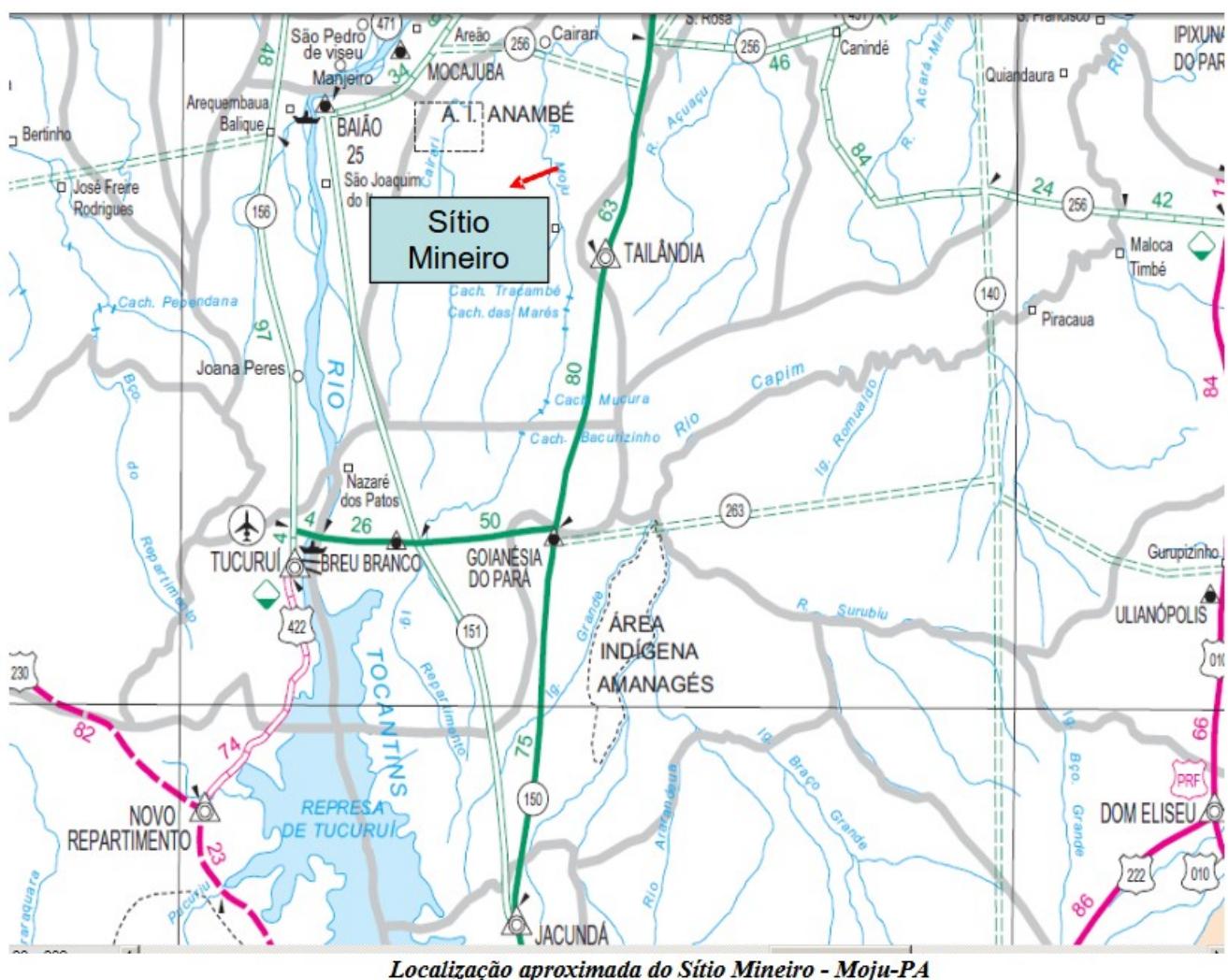
fiado, de comida na mão do dono da fazenda; QUE não sabe quanto já tirou de comida na mão do dono, porque ainda não prestou contas, pois o dono não aceitou ainda prestar contas com o trabalhador; QUE as compras são anotadas num caderno do S. [REDACTED] QUE já conseguiu tirar 8 gaiolas do dia que chegou na carvoaria até hoje..."

Da mesma forma, o depoimento do trabalhador [REDACTED] (ANEXO I):

"...QUE chegou na fazenda no dia 18/08/2009, conversou com o Sr. [REDACTED] tratando o trabalho, que seria: para encher o forno R\$ 25,00 o forno grande e R\$ 20,00 o pequeno, "batida de cambona"(trazer a madeira da queimada para perto do forno) no valor de R\$ 20,00 o forno, para retirar R\$ 10,00 qualquer forno, fazer cerca(como ajudante) no valor da diária de R\$ 20,00, fazer cerca na empreitada no valor R\$ 1.000,00 o Kilômetro, também que tinha desconto do "rancho", ou seja da comida fornecida..."

6.3 DA LOCALIZAÇÃO (E ISOLAMENTO) DO SÍTIO MINEIRO

O Sítio Mineiro está situado na zona rural de Moju-PA, em local de difícil acesso, afastado a mais de 30 (trinta) quilômetros da cidade, conforme mapa abaixo:



Para chegarmos ao Sítio Moju-PA, saindo de Tailandia-PA para Belém-PA, após 15,2 Km, à esquerda da Rod. PA 150, segue-se mais 34,5 Km em estrada de chão muito ruim, em condições precárias, na Vicinal do Parola.

7) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O GEFM ao verificar, no dia 12 de setembro de 2009, as condições degradantes de trabalho e moradia dos carvoeiros do Sítio Mineiro, prontamente chegou à conclusão de que estávamos diante da situação de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, e que, assim, estes trabalhadores deveriam ser resgatados daquela condição subumana, degradante.

Relação de trabalhadores resgatados pelo GEFM:

	Nome	Adm	Saída	S Base	Função
1		16-jul-09	12-set-09	500	carbonizador
2		26-agosto-09	12-set-09	500	Forneiro/enchedor
3		26-agosto-09	12-set-09	500	fomeiro/enchedor
4		25-agosto-09	12-set-09	500	Forneiro/enchedor
5		15-dez-08	12-set-09	937,5	op motosserra
6		22-jul-09	12-set-09	500	Forneiro/enchedor
7		18-agosto-09	12-set-09	500	Forneiro/enchedor

Todos os trabalhadores resgatados concordaram em serem retirados do sítio e, também, com a rescisão indireta dos seus contratos, pois não mais suportavam aquelas condições de trabalho e moradia que lhes eram impostas pelo empregador.

Ao final da tarde do dia 12 de setembro de 2009, no próprio Sítio Mineiro, onde também está a residência do empregador, Sr. [REDACTED] informamos-lhe da necessidade da retirada dos trabalhadores e do pagamento das verbas rescisórias, conforme planilha elaborada pelo GEFM que lhe foi repassada, de imediato (ANEXO IV).

Ainda no dia 12 de setembro de 2009, realizamos uma entrevista com os trabalhadores, na presença do empregador, o [REDACTED], em que apuramos a verdadeira data de admissão de cada um dos trabalhadores e os respectivos valores que já haviam recebido, para fins de abatimento, desconto, das verbas calculadas a título de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Ressaltamos que, 2 (dois) dos 7 (sete) trabalhadores que foram resgatados não possuíam a CTPS. Havia outro trabalhador que estava com a CTPS danificada, e para este foi emitida uma segunda via. O GEFM emitiu, com validade máxima de 90 dias, a contar de 13 de setembro de 2009, as seguintes CTPS provisórias:

	NOMES DOS TRABALHADORES	CTPS Nº	SÉRIE
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



Local das rescisões dos contratos de trabalho.



Emissão das CTPS.

O GEFM emitiu o Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), nos termos do art. 2º-C da Lei 7998, para os 7 (sete) trabalhadores resgatados (ANEXO VII).



Emissão do Seguro-Desemprego.



Pagamento das verbas rescisórias.

O empregador pagou, no dia 15 de setembro de 2009, as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Não houve pagamento do dano moral individual, arbitrado pelo Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, uma vez que o empregador alegou não possuir os recursos necessários.



Assinatura dos autos de infração.



Trabalhadores resgatados.

8) CONCLUSÃO

Face aos elementos até aqui expostos, o GEFM ressaltou os 7 (sete) trabalhadores do Sítio Mineiro, que laboravam para o Sr. [REDACTED] por entender que estes foram reduzidos à condição análoga à de escravos, pelas condições degradantes das frentes de trabalho da carvoaria e das moradias.

Os carvoeiros trabalhavam em condições degradantes, sem as mínimas proteções coletivas de saúde e segurança, sem qualquer equipamento de proteção individual, sem banheiros nas frentes de trabalho, sem água em condições higiênicas e fresca, ou seja, trabalhavam expostos a todos os riscos e sem qualquer cuidado que lhes fizessem lembrar a sua condição de seres humanos, de seres detentores de direitos e garantias mínimas fundamentais.

Se isto já não bastasse, viviam em barracos de tábua, sem armários, sem banheiros, fazendo as necessidades fisiológicas de urinar e defecar no mato, em suma, sem as mínimas condições de higiene, de conforto e de dignidade.

Cabe, ainda, informar que o empregador, Sr. [REDACTED] beneficiário dos lucros da atividade desenvolvida na carvoaria, vivia dentro do próprio Sítio Mineiro, percorrendo as frentes de trabalho (os fornos da carvoaria), dando ordens diretamente aos empregados, verificando as condições de moradia dos trabalhadores e, mesmo assim, nada fazia para mudá-las.

Além de reduzi-los à condição análoga à de escravos, os trabalhadores ainda tinham a sua liberdade de locomoção seriamente restringida ou, ao menos, a sua liberdade de dispor sobre o rompimento dos contratos de trabalho, uma vez que não possuíam regularidade em seus pagamentos, ou nada recebiam, e, assim, não poderiam retornar às suas casas sem algum valor que sobrasse para a subsistência de suas famílias. Isto, somado, ainda, ao isolamento geográfico da fazenda.

O primado no qual se baseia a própria noção de existência do Direito do Trabalho - de regular a relação entre capital e trabalho, servindo à melhoria da condição social e econômica do trabalhador, de forma a garantir-lhe uma vida digna – estava esquecido e alijado aos trabalhadores da carvoaria do Sítio Mineiro.

Os carvoeiros, empregados do Sr. [REDACTED] eram, enfim, tratados, verdadeiramente, como coisas, com total descaso por parte do empregador que, neles, só visualizava um objetivo: a possibilidade de maximizar os seus lucros em detrimento da liberdade, da saúde, da honra, da privacidade, da intimidade, da dignidade, em suma, da própria vida destes trabalhadores.

Sugerimos o encaminhamento deste relatório às demais instituições que normalmente necessitem dele ter ciência.

Brasília, 25 de setembro de 2009.

